

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.350, DE 2023

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para inserir o Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”) entre as atribuições do poder público e ampliar sua atuação.

Autor: Deputado MURILO GALDINO
Relator: Deputado RANIERY PAULINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, de autoria do nobre Deputado Murilo Galdino tem como objetivo ampliar as atribuições do Poder Público no âmbito do Programa Emergencial de Distribuição de Água, conhecido como ‘operação Carro-Pipa’, no sentido de que sejam atendidas também as áreas urbanas das regiões do Semiárido; atualmente o programa atende somente as áreas rurais.

Para tanto, prevê nova redação do inciso VII do art. 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que “Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências”, com o seguinte teor (grifos nossos):

promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas, de barragens superficiais e subterrâneas e de poços artesianos onde houver viabilidade ambiental, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária nas áreas rurais, bem como a extensão do Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”) também para as áreas urbanas do Semiárido, visando à segurança hídrica e alimentar.



O nobre autor justifica a apresentação da presente proposição principalmente pelo fato de que o Semiárido brasileiro, vem sofrendo cada vez mais com as mudanças climáticas, comprometendo a segurança hídrica e alimentar de sua população.

O projeto foi distribuído à Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 27/02/2024 foi aprovado requerimento de urgência para apreciação da matéria pelo Plenário.

A matéria recebeu até o momento 2 (duas) emendas.

Este é o relatório. Passo agora ao voto.

II - VOTO

Uma das políticas públicas para prover o fornecimento de água potável às regiões atingidas por histórica escassez de água é o Programa Emergencial de Distribuição de Água, conhecida como “Operação Carro-Pipa”, que já funciona emergencialmente há 26 anos. A gestão do programa cabe ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), atuando por intermédio do seu corpo técnico, com definição de áreas prioritárias para o atendimento a diversas comunidades beneficiadas, em conjunto com Estados e Municípios.

O Ministério da Defesa, pela ação direta do Exército brasileiro, é empregado nesse programa desde 1998, atendendo as diretrizes definidas pelo MIDR, com o encargo de execução da operação, da fiscalização das entregas e da execução financeira dos recursos disponibilizados, dentre outras atividades.

O Programa Emergencial de Distribuição de Água compreende ações complementares de distribuição de água potável por meio de carros-pipa às populações mais atingidas pela seca, cujos Prefeitos decretam situação de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pelo Governo Federal. A grande capilaridade das Forças Armadas possibilita que municípios de difícil acesso sejam atendidos.

Em reunião realizada com representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional e da Defesa Civil, restou esclarecido a este relator que o Programa Emergencial de Carro Pipa atualmente atende prioritariamente



as áreas rurais, pela própria natureza de falta de infraestrutura para abastecimento doméstico de água potável em relação à área urbana, bem como tem uma característica eminentemente emergencial, visando especificamente a manutenção da vida humana mediante o fornecimento de água potável para as famílias, isto é, não tem caráter de fornecer segurança hídrica, um conceito muito mais abrangente como veremos a seguir.

Ademais, o programa Carro Pipa não é o único Programa Emergencial existente para situações de calamidade climática, até pela sua complexidade de implementação, que envolve entraves burocráticos como a contratação de carros pipa, busca de mananciais, entre outras dificuldades.

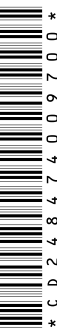
Existem programas, por exemplo, que destinam recursos diretamente a Estados e Municípios, bastante ágeis, que atendem áreas urbanas e rurais, com viés não apenas de abastecimento de água potável para sobrevivência, mas para garantia de segurança hídrica, conceituando-se essa, de acordo com a definição da Organização das Nações Unidas como: *“assegurar o acesso sustentável à água de qualidade, em quantidade adequada à manutenção dos meios de vida, do bem-estar humano e do desenvolvimento socioeconômico; garantir proteção contra a poluição hídrica e desastres relacionados à água; preservar os ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”*, isto é, um conceito muito mais amplo, motivo pelo qual optamos por não restringir apenas a operação carro pipa, mas todos os programas emergenciais disponíveis.

Estamos de acordo com a proposição do nobre deputado em priorizar as regiões com clima Semiárido. De acordo com a decisão do Conselho Deliberativo da SUDENE¹, O Semiárido Brasileiro se estende pelos nove estados da região Nordeste e também pelo norte de Minas Gerais e do Espírito Santo.

O Censo 2022 revelou que é no semiárido brasileiro que estão 18 dos 20 municípios com maior percentual de residências fechadas de forma permanente e que é a região do País com a maior redução de população. Entre 2010 e 2022, a população cresceu 3,7% na região, abaixo da média nacional de crescimento, que foi de 6,5% no mesmo período. Portanto é uma região que merece tratamento diferenciado em questões de segurança hídrica e alimentar como forma de superação da pobreza.



1 <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/02/19/delimitacao-do-semiarido-entra-espirito-santo.htm>



Tendo em vista que o projeto não impõe imediatamente uma obrigação financeira aos orçamentos da União, dos Estados e Municípios, apenas uma previsão de aplicação de uma nova política pública voltada para as áreas do Semiárido, na qual os orçamentos públicos das esferas serão posteriormente adaptados à nova realidade, não vejo impacto financeiro à proposta.

Nesse sentido, em face à meritória proposta, votamos:

- No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.350/2023, na forma de substitutivo;
- Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do substitutivo da CDU; e
- Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Brasília, 12 de março de 2024.

Deputado RANIERY PAULINO - Relator
Republicanos-PB



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.350, DE 2023

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar à região do Semiárido brasileiro, bem como o uso de programas emergenciais de combate à seca em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas.

Art. 1º Esta Lei modifica Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que “Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências.”, para garantir segurança hídrica e alimentar à região do Semiárido brasileiro, bem como o uso de programas emergenciais de combate à seca em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas.

Art. 2º Inclua-se o seguinte inciso XVIII ao Art. 5º da lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015:

"Art.

5º

.....

XVIII - Garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, podendo inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais existentes, em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2024.

Deputado RANIERY PAULINO - Relator
Republicanos-PB

